



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0329/2023

“Altera o art. 2º da Lei nº 18.152, de 2021, que ‘Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados.”

Autor: Deputado Lucas Neves

Relator: Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0329/2023, de autoria do Deputado Lucas Neves, que pretende alterar o art. 2º da Lei nº 18.152, de 2021, que “Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para incluir dentre as modalidades de operações subsidiadas pelo Estado o custeio de despesas com alimentação e o deslocamento para participação de capacitação técnica do jovem agricultor.

Das justificativas apresentadas pelo autor da proposição, destaco:

A presente proposta foi apresentada na 30ª edição do Parlamento Jovem, pelos Deputados representantes da Escola de Educação Básica Prefeito Agenor Piovezan, localizada no Município de Erval Velho, com o objetivo de alterar o art. 2º da Lei nº 18.152, de 2 de julho de 2021, e, assim, incluir o incentivo financeiro para custeio do deslocamento e da alimentação dos jovens agricultores quando da realização de cursos de capacitação técnica e inovadora direcionados ao empreendedorismo rural.

Em face dos avanços e incentivos voltados aos trabalhadores rurais da agricultura familiar, previstos na Lei ora objeto de alteração, e com o intuito de diminuir o êxodo rural, acreditamos que se deve avançar, incentivando nossos jovens agricultores para que busquem uma formação técnica de qualidade, direcionada à permanência no campo.

[...]



Trabalhar na terra e dela extrair seu sustento é algo admirável, mas não podemos esquecer que, mesmo o meio rural tendo semodernizado, e apesar dos incentivos e linhas de crédito disponibilizados para a produção agrícola, há uma série de exigências técnicas à sua obtenção, estas, muitas vezes, desconhecidas do agricultor, o que impossibilita o acesso a tais benefícios.

Na tentativa de aproximar extremos, quais sejam, a permanência do jovem no campo e as condições efetivas para que isso aconteça, o Projeto de Lei que ora se apresenta objetiva a concessão de auxílio financeiro para que os jovens agricultores rurais realizem cursos técnicos de capacitação voltados à área agrícola, sobretudo visando à qualidade técnica que poderão agregar à sua produção, inclusive, para melhor aplicação dos incentivos financeiros que a própria Lei nº 18.152, de 2021, já instituiu.

Eis que para estudar, o jovem agricultor precisa, muitas vezes, ausentar-se da propriedade por certo tempo, uma vez que os cursos técnicos, mesmo aqueles integrados ao ensino médio e ofertados pelos Colégios Agrícolas, Escolas do Campo ou Institutos Federais encontram-se distribuídos de maneira regionalizada pelo Estado, o que gera custos de deslocamento, de moradia, em muitas situações, de alimentação, entre outros.

Portanto, é necessário apoiar a capacitação técnica dos jovens agricultores para que, por meio da aquisição do conhecimento, deem seguimento à agricultura familiar, fazendo-a crescer.

A proposição foi analisada pela CCJ, onde foi aprovada pelos membros daquele colegiado.

Em seguida a matéria seguiu à Comissão de Finanças, onde após a realização de diligências ao Poder Executivo, também restou aprovada.

Na sequência a matéria foi encaminhada a esta comissão onde fui designado relator, para análise do interesse público da medida almejada, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 75 da mesma norma regimental.

Inicialmente, cumpre destacar que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e competência para a iniciativa, bem como quanto aos aspectos financeiros, já restaram superadas no âmbito das Comissões pertinentes.



No que diz respeito ao mérito, à vista da justificativa que acompanha a proposta, observo que esta busca assegurar o custeio das despesas com alimentação e deslocamento para que os jovens agricultores possam frequentar cursos de capacitação técnica relacionados à área agrícola.

Como bem pondera o autor da proposição, é necessário que os jovens agricultores tenham incentivos para permanecer na terra e lá produzir, evitando assim a evasão dessa população da área rural, situação que, infelizmente, tem sido uma realidade nos últimos anos.

Desse modo, na esteira das ações previstas na Lei nº 18.152, de 2021, que “Institui o Programa Jovem Agricultor”, tais como a concessão de financiamento para aquisição de maquinários, insumos e implementos agrícolas, mostra-se verdadeiramente útil e pertinente proporcionar a capacitação técnica do jovem agricultor, assegurando-lhe condições de permanecer no campo e produzir.

Destaco, a propósito, que em sua manifestação, na fase de diligências realizadas pela Comissão de Finanças e Tributação, a Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura, afirmou que a maioria das ações apresentadas na proposição ora em exame já está sendo atendida através dos Programas de Capacitação e de repasse de recursos da Secretaria da Agricultura e da Epagri.

Dessa forma, conquanto à Secretaria de Estado da Agricultura tenha se manifestado contrariamente à proposição, justamente por já haver atendimento, ainda que parcial, entendo que a sua aprovação não contraria o interesse público, antes o contrário, fortalece as ações que já estão sendo desenvolvidas e implementadas pelos órgãos do Estado.

Assim, ao que me parece, a proposição vai exatamente ao encontro das ações já implementadas, dando-lhes um suporte normativo mais fortalecido e duradouro, na esteira do que estabelece a Constituição Barriga Verde em seu art. 144:

Art. 144. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos



setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

I – os instrumentos creditícios e fiscais, com abertura de linhas de créditos especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;

III – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;

IV – a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

[...].

Ante o exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0329/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins

Relator